



Decisão nº 031/2017

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS.
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
Decisão nº 031/2017

PROCESSO Nº: 891/2016

AUTUADO: R MACEDO DA SILVA - ME

C.G.F: 24.022130-1

ENDEREÇO: Av. Venezuela, 16 Sala C, Posto Trevo– S. Vicente – Boa Vista/RR

FISCAL AUTUANTE: Rubssilander de Souza Silva

AI N.º: 1187/2016

EMENTA: ICMS. – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – FALTA DE PAGAMENTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A INTERESTADUAL – REVELIA - INFRAÇÃO CONFIGURADA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Consta dos autos, crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração nº 1187/2016, de 28/06/2016, no valor de R\$ 64.360,85 (sessenta e quatro mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos), exigidos do sujeito passivo acima qualificado, em decorrência da constatação da falta de pagamento do imposto antecipado, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, pela entrada de mercadorias ou bens no Estado, operação cancelada na fronteira, concernentes aos anos de 2013 a 2016.

Como dispositivo infringido foi apontado o artigo 75, do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001. E aplicada, a penalidade prevista no artigo 69, inciso I, alínea “a”, da Lei 59/93, multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Foram juntados aos autos documentos relativos à comprovação da infração, tais como: Quadro Demonstrativo de Cálculo e de Atualização Monetária e Valores a Recolher (fls. 06/08); Débitos Vencidos do Contribuinte (fls. 09/10); Ordem de Serviço nº 1123/2016 (fls.19); Relatório de execução Ordem de Serviço (fls.20) e Publicação em Diário Oficial (fls. 24).

Intimada via edital, vide solicitação fls. 020, o autuado não se manifestou sendo declarado sua revelia conforme termo fls. 28, na conformidade do art. 80 do Decreto nº 856/94.

Em síntese, é o relatório.



Decisão nº 031/2017

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta dos autos que o Autuado não efetuou o recolhimento do ICMS relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, pela entrada de mercadorias ou bens no Estado, operação chancelada na fronteira, concernentes aos anos de 2013 a 2016.

Tal apuração foi constatada em cumprimento à Ordem de Serviço nº 1123/2016, que determinava diligência fiscal com escopo de efetuar os procedimentos de fiscalização de acordo com a legislação tributária.

Assim, conforme planilha demonstrativa de cálculos e valores a recolher (fls. 06/08), bem como relatório Débitos vencidos do contribuinte (fls. 09/11), foi apurada a falta de pagamento do ICMS a título de diferencial de alíquota, resultando portanto na lavratura do presente Auto de Infração.

É fato que, o lançamento do ICMS – Diferencial de Alíquota, ocorre no momento da passagem no primeiro Posto Fiscal de entrada no Estado.

Rezam os artigos 75 e 76 do RICMS/RR

Art. 75. Os contribuintes do ICMS localizados neste Estado, que adquirirem mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, ficam sujeitos ao recolhimento antecipado do imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, pelas operações que venham realizar no território deste Estado.

Art. 76. Quando da passagem das mercadorias ou bens pela primeira repartição fiscal do Estado, a documentação fiscal correspondente será processada eletronicamente e emitido DARE para recolhimento do imposto, com vencimento no último dia da segunda quinzena subsequente à da entrada neste Estado.

§ 1º. Quando a primeira repartição fiscal deste Estado não dispor do sistema eletrônico para processar a documentação fiscal e quando as mercadorias ou bens entrarem no Estado por via postal ou por outro meio de transporte onde não seja possível o controle imediato do fisco, o DARE deverá ser preenchido pelo próprio contribuinte ou responsável, e o imposto será recolhido no mesmo prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 2º. Decorridos 05 (cinco) dias após o término do prazo de vencimento de que trata este artigo, sem que o recolhimento tenha sido efetuado, aplicar-se-á ao contribuinte faltoso, o procedimento previsto no § 5º deste artigo, sem prejuízo das penalidades cabíveis“.



Decisão nº 031/2017

Nesse sentido, a cobrança do ICMS, a título de diferencial de alíquotas, decorrente da entrada de mercadorias ou bens no Estado de Roraima, foi realizada conforme previsão disposta da legislação tributária estadual, não havendo, qualquer manifestação contrária que pudesse ilidir o trabalho fiscal.

CONCLUSÃO

Diante das considerações expostas, julgo procedente o Auto de Infração nº 1187/2016 de 28/06/2016, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto e acréscimos legais, em razão da constatação da falta de pagamento do ICMS diferencial de alíquotas, nos prazos regulamentares, pela entrada de mercadorias ou bens provenientes de outras unidades da Federação, nos anos de 2013 a 2016.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista – RR, 03 de março de 2017.

Rozinete Araújo de M. Guerra

Julgadora de Primeira Instância.

Mat. 050001673